



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

REQUERIMENTO Nº _____, de 2023.
(Do Senhor GERLEN DINIZ)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.789/2023, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 920/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 139, I, e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 2.789/2023, do qual sou coautor, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 920/2015, de autoria do Deputado Hugo Leal, que, por sua vez se encontra tramitando em conjunto com os Projetos de Lei nºs 1287/2015, 9052/2017 e 4610/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.789/2023 se diferencia do bloco de projetos apensados e encabeçados pelo PL nº 920/2015 por representar uma alteração específica na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visto que pretende modificar o art. 61, que determina as velocidades em vias urbanas e rurais, o art. 218, que estabelece a fiscalização de velocidades e o art. 280, que prevê as autuações por excesso de velocidade.

A tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 2789/2023 ao PL nº 920/2015 não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, senão vejamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 21/09/2023 14:22:03.367 - MESA

REQ n.3263/2023

O Projeto de Lei nº 2789/2023 tem a finalidade de alterar o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a adequar as velocidades das vias urbanas e possibilitar a fiscalização por velocidade média. A proposição visa, portanto, melhorar a segurança viária, tornando os perímetros urbanos compatíveis com a vida humana, contribuindo com a redução no número de mortos e feridos em sinistros de trânsito no Brasil. Além da perda da vida e o impacto para as famílias das vítimas, mortes e lesões no trânsito tem enorme impacto econômico para a sociedade, incluindo gastos com atendimento médico e hospitalar, reabilitação, perda de produtividade, previdência social, danos materiais aos veículos, seguros e indenizações. Objetiva, ainda, alterar o art. 61 no que tange às velocidades máximas estabelecidas.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o custo estimado da violência no trânsito no período entre 2007 e 2018 foi de R\$ 1,5 trilhão, o equivalente a R\$ 50 bilhões de reais ao ano. De acordo com o Banco Mundial, em dois anos, países que não investem em segurança viária podem perder entre 7% e 22% de potencial crescimento do PIB per capita como resultado de mortes e invalidez causadas por colisões de trânsito.

Nesse sentido, o referido projeto de lei tem por objetivo cumprir o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS - Lei Federal 13.614/2018) que tem como “meta de reduzir pela metade o índice nacional de mortos por grupo de 100 mil habitantes entre 2018 e 2028”; e o seu produto P2013 é a “revisão dos limites de velocidade permitidos pela lei federal e adequação aos recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”; e o produto P2014 é a “regulamentação da fiscalização de velocidade média”. O PNATRANS é, portanto, uma legislação recente e que reforça a demanda por agilidade em cumprir com as duas alterações exigidas no CTB para que a meta de redução de mortes no trânsito seja alcançada a tempo. Portanto, é urgente readequar velocidades, estabelecendo limites máximos com base no uso das vias, monitorando e fiscalizando de maneira adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 21/09/2023 14:22:03.367 - MESA

REQ n.3263/2023

De outra banda, o PL 920/2015 objetiva alterar apenas o *caput* do art. 218 e acrescentar dispositivo ao artigo 280 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de incluir somente a fiscalização por velocidade média e sua autuação, sem alterar velocidades.

Dessa forma, por não guardarem vínculo de correlação, mostra-se necessário que, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja revisto o despacho dado ao Projeto de Lei nº 2789/2023 e determinada a desapensação desta proposição em relação à árvore de apensados, permitindo-se, assim, que o referido projeto possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma, uma vez que as proposições, embora apresentem matérias aparentemente semelhantes, possuem diferentes finalidades.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239896683000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz

